



Proc.: 01752/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01752/2018[©]
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Buritis
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS : Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Darci Aparecido Vieira, CPF n. 513.837.649-72
Responsável pela Contabilidade
Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91
Controladora Interna

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 21^a, 22 de novembro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. SITUAÇÃO FINANCEIRA POSITIVA. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,06% (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 67,31% (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. A única impropriedade remanescente, diz respeito a uma divergência, no valor de R\$835.031,74 (oitocentos e trinta e cinco mil, trinta e um reais e setenta e quatro centavos), entre o saldo do Passivo Total, na forma da Lei Federal n. 4.320/64 e o saldo apurado consoante o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP.

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o gasto com pessoal

Parecer Prévio PPL-TC 00042/18 referente ao processo 01752/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em conformidade com a norma de regência; (iii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iv) o equilíbrio financeiro das contas; (v) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (vi) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das Contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2018, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou **29,06%** (vinte e nove vírgula zero seis por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; **67,31%** (sessenta e sete vírgula trinta e um por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **16,15%** (dezesesseis vírgula quinze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou **7%** (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; promoveu: (i) o gasto com pessoal em conformidade com a norma de regência; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) o atendimento das determinações e recomendações constantes do relatório e voto do exercício de 2016; (iv) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2017, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2017.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A**



Proc.: 01752/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APROVAÇÃO COM RESSALVA pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR